

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

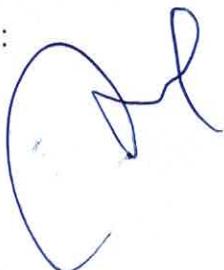
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Espera Feliz/MG

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CERTIFICATO ASSINATURA DIGITAL LTDA, em face da decisão que aceitou a proposta da empresa JORGE CARLOS GOMES DE SOUZA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de Certificado Digital tipo e-CPF, armazenado em token A3, com validade de três anos, conforme Termo de Referência.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria manifestamente inexequível, por ter apresentado lance inferior a 50% do valor estimado, sem comprovação técnica e econômica suficiente, alegando violação ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da segurança da contratação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a natureza relativa da presunção de inexequibilidade, a regularidade da condução do certame e a comprovação da viabilidade econômica, mediante planilha de custos, memória de cálculo, atestados. A análise da inexequibilidade de propostas deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 5º e 59, bem como dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis. Havendo indícios de inexequibilidade, deve ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mediante documentação técnica e econômica idônea. Esse entendimento é pacífico nos órgãos de controle, notadamente no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que já assentou que:



“A proposta com reduzida margem de lucro não autoriza, por si só, a conclusão automática de inexequibilidade. Existindo dúvida, deve ser oportunizada à licitante a demonstração de que sua proposta é plenamente executável, vedada a desclassificação sumária e arbitrária.” (TCE/MG)

A recorrente fundamenta sua insurgência, em grande medida, no fato de que o lance vencedor apresentou desconto superior a 50% em relação ao valor estimado. Todavia, não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer limite legal objetivo que estabeleça percentual máximo de desconto ou que determine a desclassificação automática de propostas abaixo de determinado patamar. O percentual de desconto elevado constitui mero indício inicial, que autoriza a Administração a aprofundar a análise, mas não autoriza, por si só, a exclusão do licitante, sob pena de violação aos princípios da competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

No caso concreto, não procede a alegação de omissão da Administração. Verifica-se dos autos que a licitante vencedora foi regularmente instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tendo apresentado: (I) Memória de cálculo e planilha detalhada de composição de custos; (II) documentos fiscais e comerciais compatíveis com o objeto licitado; (III) atestados de capacidade técnica, evidenciando execução pretérita de objetos equivalentes. Portanto, o dever previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente observado, inexistindo qualquer nulidade procedural. Cumpre registrar que a legislação não impõe à Administração o dever automático de diligenciar, mas sim a faculdade qualificada, exercida no caso concreto de forma motivada e proporcional.

Embora caiba à Administração verificar a exequibilidade, não se pode inverter indevidamente o ônus argumentativo. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais é firme no sentido de que o licitante que impugna a proposta alheia deve apresentar elementos concretos, e não meras



conjecturas abstratas, capazes de demonstrar a inviabilidade da execução contratual.

No presente caso, a recorrente não trouxe prova técnica, estudo de mercado específico ou demonstração objetiva de que o preço ofertado tornaria inexequível a execução do contrato, limitando-se a alegações genéricas baseadas exclusivamente no percentual do desconto.

Outro elemento de elevada relevância jurídica é a proximidade entre os valores ofertados pelos licitantes melhor classificados, o que reforça a inexistência de preço anormalmente baixo. Constatase que os valores apresentados foram:

- 1º colocado: R\$ 139,70
- 2º colocado: R\$ 139,79
- 3º colocado: R\$ 151,00
- 4º colocado: R\$ 157,80

Tal baixa dispersão dos lances evidencia ambiente concorrencial saudável e afasta a tese de dumping, erro grosseiro ou inviabilidade econômica. A comparação horizontal entre propostas pode ser um critério legítimo e relevante para aferição da razoabilidade dos preços.

Diante do conjunto fático-probatório e normativo analisado, conclui-se que:

1. O desconto elevado não gera inexequibilidade automática, tratando-se de presunção relativa;
2. A Administração oportunizou regularmente a demonstração da viabilidade da proposta;
3. A licitante vencedora comprovou, de forma idônea, a exequibilidade técnico-econômica;
4. Não há discrepância relevante entre os valores ofertados;
5. A desclassificação pretendida seria desarrazoada, desproporcional e juridicamente indevida.



À vista do exposto, este parecer manifesta-se pela legalidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a aceitação da proposta apresentada pela empresa JORGE CARLOS GOMES DE SOUZA LTDA, recomendando-se o regular prosseguimento do certame, com respaldo nos princípios da segurança jurídica, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É o parecer, s.m.j

Espera Feliz, 23 de dezembro de 2025



Igor de Souza
Consultor Jurídico

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025
PREGÃO Nº 013/2025**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Certificado Digital tipo e-CPF, armazenado em token a3 com validade de três (3) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz -MG.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CERTIFICATO ASSINATURA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.371.898/0001-63, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 014/2025, promovido pela Câmara Municipal de Espera Feliz, cujo objeto refere-se à contratação de serviços de certificação digital.

Breve é o relatório.

II – DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS

De forma preliminar, importa destacar os princípios norteadores das licitações públicas, que devem ser observados durante a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p.95) “o princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única a ser adotada de modo uniforme a todos os diversos casos. Ele comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta”.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em sua 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU página 143, buscou sintetizar as disposições de cada princípio vinculado as licitações e aos contratos administrativos, vejamos:

“ 3.2. Princípios das licitações e contratos administrativos
São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

- a) *legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;*
- b) *impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;*
- c) *moralidade: exige dos licitantes, contratados e agentes públicos conduta lícita,*

íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;

d) publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo com exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;

e) eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos e produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

f) interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;

g) probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicas para a práticas de atos ilícitos;

h) igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;

i) planejamento: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e trouxe mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contratado deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada);

j) transparência: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

k) eficácia: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações;

l) segregação de funções: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único atente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer ou ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema;

m) motivação: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões,

apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação a medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação, o processo de padronização de produto e a extinção de contratos;

n) vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação;

o) julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração;

p) segurança jurídica: aplicável a todos os processos administrativos. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;

q) razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”.

r) competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei vedava estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

s) celeridade: busca a simplificação de procedimentos, evitando formalidade desnecessárias;

t) economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição de gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023:

55 [...] Na análise da economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com os preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem

compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato;

u) desenvolvimento nacional sustentável: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e

v) disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterados pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

III – DO DIREITO AO RECURSO, DA TEMPESTIVIDADE E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES RECURSAIS

A Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece em seu capítulo II as condições para realização das impugnações, dos pedidos de esclarecimentos e dos recursos. Especificamente no Art. 165 do referido diploma legal, se encontram estabelecidos os critérios e condições para manifestação recursal, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a

decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Importar frisar que o recorrente, em atendimento ao disposto no inciso I do §1º do Art. 165, manifestou de forma imediata da intenção de recorrer em face da revogação e apresentou dentro do prazo legal suas razões. Após a apresentação das razões concedeu-se vista e disponibilizou-se o prazo para que o recorrido se manifestasse, sendo recebida a manifestação de maneira tempestiva.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa JORGE CARLOS GOMES DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 02.157.152/0001-28, alegando, em síntese, que o valor ofertado seria manifestamente inexequível, por se encontrar significativamente abaixo do preço estimado pela Administração e dos valores praticados no mercado, sustentando ausência de comprovação técnica e econômica idônea capaz de demonstrar a viabilidade da execução contratual, com fundamento nos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021

V- DAS CONTRARRAZÕES

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defende a legalidade e exequibilidade de sua proposta, argumentando que a inexequibilidade prevista em lei possui natureza de presunção relativa, passível de superação mediante comprovação de viabilidade. Sustenta, ainda, que a Administração possui faculdade, e não obrigação, de realizar diligências, bem como que o ônus da prova quanto à alegada inexequibilidade incumbe à recorrente. Para tanto, juntou planilha de custos, atestados de capacidade técnica, notas fiscais e documentos comerciais, visando demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com sua estrutura operacional e com contratações anteriormente executadas

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexequibilidade de propostas não se presume de forma absoluta, tratando-se, ao revés, de presunção relativa, passível de afastamento mediante demonstração objetiva da viabilidade técnico-econômica da proposta. Nesse contexto, a Administração deve analisar o conjunto probatório apresentado, à luz do princípio do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, sem incorrer em formalismos excessivos ou em desclassificações automáticas.

No caso concreto, a licitante vencedora foi devidamente instada a se manifestar e apresentou documentação suficiente e idônea para comprovar a exequibilidade de sua proposta, evidenciando que os valores ofertados decorrem de estrutura operacional consolidada, ganhos de escala e estratégia comercial legítima, sem prejuízo à adequada execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que o percentual de desconto ofertado, correspondente a 56,5136%, embora superior ao patamar de 50% usualmente apontado como indício inicial de possível inexequibilidade, não se revela, por si só, suficiente para caracterizar inviabilidade da proposta, sobretudo quando superado por comprovação, como efetivamente ocorreu nos autos. A legislação vigente e o entendimento consolidado dos órgãos de controle são claros ao afirmar que o indício não se confunde com presunção absoluta, sendo imprescindível a análise contextualizada do caso.

Ademais, a análise comparativa das propostas apresentadas no certame demonstra que os valores ofertados se encontram alinhados e compatíveis com o mercado, inexistindo discrepâncias relevantes capazes de indicar dumping, erro material ou inviabilidade econômica.

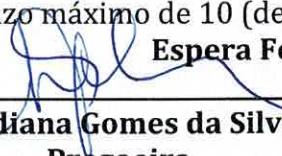
Observa-se que os preços ofertados pelos primeiros colocados apresentam variações mínimas, a saber: 1º colocado: R\$ 139,70 2º colocado: R\$ 139,79; 3º colocado: R\$ 151,00; 4º colocado: R\$ 157,80. Tal proximidade entre os valores evidencia ambiente concorrencial equilibrado e reforça a conclusão de que o preço vencedor não se distancia de forma anormal das práticas de mercado, afastando, de maneira objetiva, a tese de inexequibilidade sustentada pela recorrente.

Importante frisar que não compete à Administração desclassificar proposta apenas com base em suposições abstratas ou conjecturas genéricas, sobretudo quando inexistem provas concretas de que o preço ofertado inviabilize a execução do objeto ou comprometa o interesse público. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra capacidade operacional, experiência prévia e viabilidade financeira suficiente para o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos, a observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, resta plenamente demonstrada a exequibilidade da proposta da licitante vencedora, não havendo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação.

VII- DA DECISÃO

Após sopesadas e analisadas as razões aqui expostas, recebo o Recurso Administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE O PROVIMENTO**, mantendo incólumes os atos praticados durante a sessão pública do processo licitatório em questão. Considerando o §2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminho o recurso com a presente motivação para autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.


Espera Feliz/MG, 23 de dezembro de 2025

Leydiana Gomes da Silva
Pregoeira

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Considerando os autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Certificado Digital do tipo e-CPF, armazenado em token A3, com validade de três (3) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz/MG;

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, nas quais se alega a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora;

Considerando as contrarrazões e as comprovações apresentadas pela empresa vencedora, as quais demonstram, de forma suficiente e idônea, a exequibilidade da proposta ofertada, afastando o indício inicialmente suscitado;

Considerando a análise técnica e a decisão fundamentada proferida pela Pregoeira, que examinou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo pela inexistência de elementos capazes de caracterizar proposta manifestamente inexequível, bem como pela compatibilidade dos valores ofertados com os preços praticados no mercado;

Considerando que o percentual de desconto apresentado, embora superior ao patamar meramente indicativo, não se revelou suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta, especialmente diante da comprovação objetiva de viabilidade econômica e da proximidade dos valores apresentados pelos licitantes melhor classificados;

Considerando, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Pregoeiro, que **NEGOU** **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo-se íntegros e válidos todos os atos praticados no curso da sessão pública e do procedimento licitatório, e **DETERMINO** o regular prosseguimento do feito, para as demais fases subsequentes, na forma da legislação vigente.

Intime-se.

Publique-se.

Espera Feliz, 23 de dezembro de 2025

MATUSALEM
MARQUES DE
OLIVEIRA:742215826
34

Assinado de forma digital
por MATUSALEM MARQUES
DE OLIVEIRA:74221582634
Dados: 2025.12.23 14:06:59
-03'00'

Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Mesa